



Número: **0600699-88.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600957-14.2020.6.16.0028**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar interposto pela Coligação "Chegou a Hora" em face de ato coator consubstanciado na decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana, id. 38599600, que, não se vislumbra irregularidade no registro ora questionado, razão pela qual indeferiu o pedido liminar, na Representação nº 0600957-14.2020.6.16.0028, de impugnação à pesquisa eleitoral proposta pela Coligação "Chegou A Hora" em face de IPPEC - Instituto Paranaense De Pesquisa, Estratégia e Consultoria Ltda., apontando diversas irregularidades na pesquisa efetivada, PR-06601/2020, para o cargo de Prefeito, em Apucarana/PR, com registro em 4/11/2020 e divulgação em 10/11/2020, requerendo, liminarmente, impedir sua veiculação, alegando que, em especial, quanto ao plano amostral a pesquisa não pode ser divulgada, em relação à ponderação do perfil econômico em divergência à metodologia e, ao final, requereu a confirmação da liminar, sob pena de multa. (Requer: nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a suspensão liminar do "ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do imetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica. "No caso em análise, denota-se o fundamento relevante, tendo-se em vista que a Magistrada a quo ao não deferir a liminar na representação, está autorizando a divulgação de uma pesquisa totalmente falha em relação ao espelhamento do nível econômico em seus entrevistados. Ademais, aguardar o julgamento do writ certamente redundará na ineficácia da medida, eis que a pesquisa ora impugnada está prevista para ser divulgada na data de amanhã, sendo que um resultado que não reflita com a mínima fidedignidade a realidade poderá induzir o eleitor em erro e alterar o cenário eleitoral do dia de votação que se avizinha. Portanto, requer desde já o deferimento de liminar suspendendo a eficácia da decisão id. 38599600 na Representação n. 0600957-14.2020.6.16.0028, e determinando-se a proibição de divulgação da pesquisa registrada sob o n. PR-06601/2020 até o julgamento de mérito do feito em<sup>1º</sup> grau).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV (IMPETRANTE)</b>	<b>ANDERSON VARGAS (ADVOGADO) TERESA LEMOS DE MENESES (ADVOGADO) LUIGI PENITENTE FERREIRA (ADVOGADO) ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)</b>

JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR <b>(IMPETRADO)</b>	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
18343 366	10/11/2020 21:21	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600699-88.2020.6.16.0000**

IMPETRANTE: CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VARGAS - PR0102465, TERESA LEMOS DE  
MENESES - PR0094700, LUIGI PENITENTE FERREIRA - PR0090820, ALUISIO HENRIQUE  
FERREIRA - PR0037722, STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

IMPETRADO: JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR

**RELATOR:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela coligação "Chegou a Hora" face à decisão pela qual o Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana indeferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600957-14.2020.6.16.0028.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela impetrante, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-06601/2020, registrada pelo IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa, Estratégia e Consultoria Ltda., fundada em divergência na ponderação do perfil econômico dos entrevistados.

Na decisão apontada como coatora (id. 18246566), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

( . . . . )

Quanto ao aspecto formal, registro da pesquisa, foram apresentadas todas as exigências previstas no artigo 33 da Lei nº 9.504/97.

Quanto à aglutinação de grupos salariais/renda familiar, desde que observados os percentuais gerais da metodologia, não havendo direcionamento estatístico, o que não se pode dizer que esteja havendo, não há irregularidade.

É certo que no questionário constaram dois questionamentos, um quanto a ser ou não economicamente ativo e outro quanto à renda familiar, dividindo em 4 estágios. Porém, aparentemente, não há irregularidade, vez que quem não é economicamente ativo não quer dizer que não tenha renda familiar alguma, afinal uma família pode ter pessoas economicamente ativas e outras não, porém, alguma renda tem que ter para sobreviver.



Logo, não há se vislumbra incompatibilidade ou divergência quanto a tais pontos/questionamentos.

Para essas variáveis é que existe a margem de erro, prevista no artigo 10 da mencionada Resolução.

Destarte, não se vislumbra irregularidade no registro ora questionado, razão pela qual

INDEFIRO o pedido liminar.

(...)

Argumenta o impetrante que referida decisão seria manifestamente ilegal por haver "*evidente e ululante ilegalidade e duplicidade em relação à sondagem do nível econômico dos entrevistados*".

Sustenta que, "*em relação ao nível econômico, a metodologia sequer especifica quais seriam as faixas salariais aglutinadas para aferição*", informação que não está disponibilizada no registro mas apenas no questionário, "*mais especificamente no item 13: até 1 salário-mínimo; de 1 a 2 salários-mínimos; de 2 a 4 salários-mínimos; e acima de 4 salários-mínimos*".

Aduz que, mesmo considerando apenas a informação efetivamente constante do registro, com "*classificação quanto ao nível econômico somente em economicamente ativos ou não é extremamente precária e suscetível a erros, eis que demasiadamente abrangente e, portanto, não merece ser levada como critério para uma pesquisa eleitoral*", invocando precedente deste regional.

Portanto, pugna pela concessão de liminar "*suspendendo a decisão id. 38599600 na Representação n. 0600957-14.2020.6.16.0028, e determinando-se a proibição de divulgação da pesquisa registrada sob o n. PR-06601/2020 até o julgamento de mérito do feito em 1º grau*".

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.



Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

**Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . ( *o m i s s i s* )

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causação;
- II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*."

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica da impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que "*não se vislumbra irregularidade no registro ora questionado*".

Ao longo da decisão atacada, a magistrada prolatora analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 10 da resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau.

A par disso, de se registrar que não há nenhuma norma, positivada ou não, que vede a aglutinação de faixas de ponderação.

O que há é apenas a previsão contida no inciso IV do artigo 2º da resolução TSE nº 23.600/2019, assim redigida:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):  
( . . . . )

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; [não destacado no original]

Esse dispositivo apenas exige a indicação da fonte pública utilizada, mas não impõe o uso de alguma metodologia específica. Caso exigisse, todas as pesquisas seriam idênticas e, como é sabido, não são.

Na realidade, cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a mera aglutinação de faixas de ponderação não é, de *per si*, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

Seria necessário que se demonstrasse que essa aglutinação resulta em prejuízo à qualidade da pesquisa, ônus do qual a impetrante não se desvencilha e sequer tangencia, baseando-se toda a impugnação em especulação quanto à possibilidade de os resultados serem falsos ou manipulados.

Ocorre que a liberdade de informação constitui preceito de alçada constitucional, somente passível de restrição quando há elementos seguros a indicar que há um vício ou o desatendimento à regra positivada.

A vedação da publicação fundada em dúvidas quanto à metodologia ou especulações quanto à correção de pesquisa regularmente registrada e que cumpre todos os requisitos mínimos legalmente fixados revela afronta a garantias fundamentais de uma sociedade democrática e plural.

Para impedir a divulgação de pesquisa com base na aglutinação de faixas percentuais relativas ao perfil econômico seria imperativa a produção de prova apta a demonstrar que ela é inadequada ou que houve, efetivamente, a manipulação/direcionamento na coleta da amostra. Inexistindo essa prova, assim como previsão legal vedando a aglutinação, a dúvida da parte quanto à metodologia adotada não constitui justificativa para que se obste a divulgação.

No âmbito deste regional, a questão restou pacificada, ao menos em relação às eleições 2020, na sessão de julgamento do último dia 06/11/2020, na qual, por maioria, decidiu-se na linha do quanto aqui defendido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDIO .

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.
2. **A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, *in casu*, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.**
3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada. [TRE-PR, RE nº 0600756-96.2020.6.16.0068, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 06/11/2020, não destacado no original]

Note-se que, nas eleições 2018, já era essa a orientação deste tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ( . . . . )



4. **Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados** da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral. (...) [RE na RP nº 0600658-92.2018.6.16.0000, rel. Ricardo Augusto Reis de Macedo, PSESS 30/08/2018, não destacado no original]

Por isso, o entendimento que orientou o precedente invocado na inicial, relativo às eleições 2016, é de se considerar superado no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, que tem adotado posição muito menos invasiva quanto aos critérios metodológicos dos institutos de pesquisa.

Ainda, a se considerar que a pesquisa em questão já está apta para divulgação e, inclusive, já foi efetivamente divulgada, como se constata de uma rápida consulta aos mecanismos de busca na internet, estando disponível no site <https://tnonline.uol.com.br/eleicoes/2020/apucarana/tv-bandeirantes-divulga-pesquisa-para-prefei> (consulta em 10/11/2020 às 14:36 horas). Em decorrência, não se há de falar em risco de ineficácia da medida, visto que já não há como impedir algo que é fato consumado.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsorte passivo o IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa, Estratégia e Consultoria Ltda.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se o litisconsorte passivo, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

